



PROJETO DE LEI nº 13 /2019

Mãe D'água-PB, 05 de setembro de 2019

Dispõe a alteração do Estatuto dos Servidores do município acerca da Licença para tratar de Assuntos Particulares e dá outras providências.

Art. 1º - A redação do art. 81 da Lei Municipal nº 132 "A", de 04 de dezembro de 1997 passa a vigorar com o texto:

Art. 81. A critério ou a interesse da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, observando-se:

I – Em virtude do caráter discricionário da Administração, a quem compete avaliar, em cada pedido apresentado, a conveniência ou a oportunidade de seu deferimento, a licença não se enquadra no rol de direitos dos servidores;

II – Se o servidor estiver respondendo a Sindicância ou a processo administrativo disciplinar, o gestor municipal, antes de analisar o pedido, deverá ouvir a Comissão Processante para ter ciência se a concessão do pedido poderá ou não prejudicar a apuração da responsabilidade administrativa pelo fato que é imputado ao servidor.

III - O servidor, após a fruição do tempo concedido da Licença, deverá se apresentar ao Secretário Municipal onde é lotado, no primeiro dia útil seguinte ao término da licença, para retornar o exercício de suas atribuições, devendo assinar um Termo de Apresentação e ter ciência do lugar onde deverá exercer sua função pública.



PREFEITURA DE
MÃE D'ÁGUA
Construído um novo tempo

IV - Caso o servidor não compareça no próximo dia útil, posterior ao dia do término da licença, o responsável da Administração de Pessoal da respectiva Secretaria deverá suspender a informação de reimplantação da remuneração na folha de pagamento e ainda, transcorridos 31 dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, para abertura de processo disciplinar, por abandono de cargo

V - Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, um mês de antecedência do término da licença vigente, ficando limitado a, no máximo, igual período, não podendo ultrapassar 6(seis) anos;

§2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3(três) anos do término da anterior.

§4º. O executivo poderá expedir Decreto de regulamentação desta Licença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCICO CIRINO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL